**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001995-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Banco Mercantil do Brasil S/A
Requerido: Romualdo Alburquerque

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de ROMUALDO ALBUQUERQUE todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que o requerido é devedor do valor de R\$ 14.651,29 em virtude de inadimplemento contratual da cédula de crédito bancário – abertura de crédito rotativo nº 13215896-5. Diante a inércia do devedor e frustradas as tentativas amigáveis de solução, pede pela procedência da ação.

A inicial está instruída por documentos.

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial, que defesa por negativa geral (cf. fls. 256).

Sobreveio impugnação aos embargos às fls. 260 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado da lide e o requerido esclareceu não ter outras a produzir.

É o relatório.

## DECIDO.

A defesa trazida pelo zeloso curador especial não tem força para desconstituir a procedência da ação.

De qualquer maneira o Juízo enfrentará a matéria trazida (genericamente) diante das disposições contratuais.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do autor e que houve capitalização.

No plano constitucional, o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou

de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar renegociações, amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, as requeridas devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a

legalidade da <u>capitalização de juros</u> mesmo mensal remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato foi firmado entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso sub examine, <u>a contratação ocorreu inteiramente após a</u>
<u>edição da Medida Provisória (o contrato foi firmado dezembro de 2014</u> – cf. fls.

12) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo legalidade da capitalização а dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a cabe. âmbito nacional, interpretar e uniformizar quem em infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

I-o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II — nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

\*\*\*\*

Pelo exposto, **REJEITO os embargos** de fls. 256 e **JULGO PROCEDENTE o pleito inicial**, **condenando o requerido**, ROMUALDO

ALBUQUERQUE, **a pagar ao requerente**, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, a importância de R\$ 14.651,29 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento,

mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA